



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.000807/92-51
Recurso nº : 87.881
Matéria nº : PIS-FATURAMENTO - Exs.: 1990 e 1991
Recorrente : CURTUME ATALAIA S.A.
Recorrida : DRF em VARGINHA/MG
Sessão : 21 Março de 1997
Acórdão nº: 107-04.011

PIS/RECEITA OPERACIONAL - RESOLUÇÃO Nº 49/95 DO SENADO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445 e 2449/88, cuja eficácia foi suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, é incabível a exigência do PIS calculado com base em suas regras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME ATALAIA S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento efetuado com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPÓLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº: 10660.000807/92-71
Acórdão nº: 107.04.011
Recurso nº: 87.881
Recorrente : CURTUME ATALAIA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base na receita operacional, conforme estabelecido nos Decretos leis 2445 e 2449/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal. A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 104.975, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 17.09.96, Acórdão nº 107-04.011, logrou provimento.

É o relatório.



Processo nº 10660.000807/92-51
Acórdão nº 107-04.011

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, em princípio igual sorte colheria o recurso apresentado nesta matéria decorrente.

Todavia, em face da Resolução 49/95 do Senado Federal, este feito não pode prosperar, visto que os Decretos-leis que o fundamentaram tiveram sua eficácia suspensa.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 21 de março de 1997.


NATANAEL MARTINS